



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.002918/2004-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-01.747 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2012  
**Matéria** Omissão de rendimento de aluguéis  
**Recorrente** ILSE MARTINS TELLES ROBUSTI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.**

A declaração retificadora emitida seguida de pagamento do tributo após o início do procedimento fiscal não pode ser aceita como denúncia espontânea, devendo suas modificações ser comprovadas. Além disto, não há direito à exclusão da multa neste caso.

**PAGAMENTO EFETUADO APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.**

Deve ser excluído o pagamento já efetuado do montante devido, e reformado o auto de infração, mesmo que este tenha sido efetuado após o início do procedimento fiscal, desde que antes da lavratura do auto. Pagamento parcial do tributo reconhecido.

**TAXA SELIC. JUROS DE MORA.**

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARF. IMPOSSIBILIDADE.**

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que seja alocado ao saldo do imposto a pagar o valor de R\$ 1.290,20 (DARF de fls. 39).

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes

## Relatório

### 1 Auto de Infração

Em revisão da Declaração de Ajuste Anual, a fiscalização apurou omissão de rendimentos de alugueis, ao que se procedeu ao lançamento de ofício. A recorrente foi notificada do Auto de Infração em 04/09/04. O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 11.722,98, incluídos imposto, imposto suplementar, juros de mora e multa de 75%.

O crédito foi lançado com base no seguinte Demonstrativo das Infrações:

*Omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de pessoa jurídica. Foram alterados os seguintes rendimentos tributáveis conforme comprovantes apresentados pela contribuinte: 1 – Bueno Cabeleireiros S/C LTDA – de R\$ 1371,70 para R\$ 9371,70; 2 - Moore Formulários – de R\$ 1951,44 para R\$ 7.591,44.*

*Enquadramento legal: Arts. 1 a 3 da Lei 7.713/88; Arts. 1 a 3 da Lei 8.134/90; Arts. 3 e 11 da Lei 9.250/95; Art. 21 da Lei 9.532/97; Lei 9.887/99; Arts. 49 a 53 do Decreto 3.000/99 – RIR/1999*

### 2 Impugnação

Discordando da autuação, a recorrente apresentou impugnação tempestiva, aduzindo os seguintes argumentos:

- a) O tributo já fora pago anteriormente, conforme DARF's anexas;
- b) Inconstitucionalidade da indexação dos juros pela taxa SELIC;
- c) A multa é confiscatória.

### 3 Acórdão de Impugnação

A 7ª Turma da DRJ/SPOII apreciou a impugnação apresentada pela ora recorrente, tendo acordado, por unanimidade, pela procedência do lançamento e manutenção do crédito tributário. A justificação apresentada foi:

- a) Não é nulo o lançamento, vez que foi emitido por pessoa competente, seguindo as regras de lançamento;
- b) A apresentação de Declaração de Ajuste Anual Retificadora, alterando os rendimentos tributáveis, não pode elidir a tributação por ter ocorrido após o início do procedimento fiscal. Ademais, o que foi pago durante o procedimento de fiscalização deve ser compensado por meio de PER/DCOMP;

- c) A utilização da taxa SELIC está de acordo com a legislação vigente;
- d) A multa de ofício possui previsão legal, e foi aplicada corretamente.

#### **4 Recurso voluntário**

Após receber notícia do julgamento em 15/05/08, a recorrente, não se conformando com o resultado, interpôs recurso voluntário perante este Conselho em 09/06/08, reproduzindo os mesmos argumentos utilizados na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O presente recurso voluntário atende a todos os requisitos do Decreto 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

A resolução do presente processo demanda análise tópica.

### 1 Da Declaração Retificadora e do Pagamento Antecipado

A recorrente, segundo documento à fl. 53, recebeu pedido de esclarecimento em 04/05/04. Tendo tomado conhecimento deste pedido, procedeu à retificação de sua Declaração de Ajuste Anual, tendo enviado declaração retificadora em 07/06/04, pouco mais de um mês após o início do procedimento fiscalizatório. Sobre isto, versa o CTN:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Deste modo, o recorrente não faz jus ao benefício da exclusão da multa pela denúncia espontânea. Não obstante, pelo fato de ter recolhido o tributo antes da constituição da lavratura do auto de infração (16/07/04), é necessário reconhecer a inexatidão do Auto em cobrar tributo que já havia sido recolhido.

O pagamento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual original foi realizado regularmente (DARF's às fls. 40-42), tendo sido adimplido em 6 parcelas de R\$ 447,06, sendo indevido seu lançamento no Auto de Infração. Ainda, o recolhimento da diferença apurada na declaração retificadora foi realizado em 07/06/04, acrescido de multa por atraso no pagamento e juros, totalizando R\$ 1.290,20, sendo R\$ 727,69 a título de imposto de renda.

Ocorre que a nova declaração modificou mais do que a simples inclusão dos rendimentos que teriam sido omitidos. Houve ainda exclusão de rendimentos do campo "Recebidos de Pessoas Físicas", fazendo com que o valor de R\$ 23.323,86 passasse a R\$ 11.970,00. No entanto, nenhum esclarecimento foi prestado acerca desta mudança, seja na impugnação, seja no recurso voluntário. Deste modo, por não ser motivada a modificação e pela declaração retificadora ter sido entregue após o início do procedimento fiscal, tal mudança não será considerada como correta.

A observação do extrato à fl. 45 demonstra que os R\$ 2.682,41 apurados pela própria recorrente na declaração original já foram desconsiderados do crédito tributário, sendo mantida a exigência de apenas R\$ 6.737,50 – correspondente a R\$ 3.850,00 de imposto, acrescido de multa de 75% e juros de mora.

Sendo assim, deve ser excluídos do auto de infração apenas os R\$ 1290,20, quantia paga e recolhida antes da lavratura do auto de infração.

## 2 Aplicação da Taxa SELIC e Caráter Confiscatório da Multa

O recorrente defende que o emprego da taxa SELIC a título de juros de mora é ilegal e inconstitucional. Quanto à ilegalidade, a questão já foi decidida por este Conselho, estando inclusive consolidada em Súmula no sentido da possibilidade da aplicação da Taxa SELIC como o índice dos juros de mora. Versa a súmula:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Quanto à inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, a própria jurisprudência do STF vai ao sentido de considerar legítima sua aplicação:

*2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

*(RE 582461, Relator: Min. Gilmar Mendes, Julg 18/05/2011, Divulg 17/08/2011, Public 18/08/2011)*

*4. A isonomia é resguardada, visto que a Lei estadual prevê a aplicação da taxa SELIC, que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco.*

*(ADI 2214, Relator: Min. Maurício Corrêa, Julg 06/02/2002, Publ 19/04/2002)*

Ademais, a este Conselho não cabe a análise da constitucionalidade de lei tributária, conforme entendimento consolidado em Súmula

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Sendo assim, o caráter confiscatório da multa, e a inconstitucionalidade da aplicação da SELIC, por se tratarem de temas constitucionais, não podem ser analisados neste julgamento.

Com base no acima exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o pagamento parcial do crédito tributário lançado, no montante de R\$ 1290,20.

Processo nº 10840.002918/2004-97  
Acórdão n.º **2202-01.747**

**S2-C2T2**  
Fl. 95

---

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

CÓPIA